Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 18 de fevereiro de 2025 às 13:41, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6947659: DECISÃO ADMINISTRATIVA - CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

ENTIDADE

CIM-AMUNESC - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC

MUNICÍPIO

Joinville

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6947659

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Concorrência Eletrônica nº 001/2025

Processo Administrativo nº 008/2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto pelo consórcio **CONSÓRCIO INFRAS - CARUSO - AMUNESC PONTE** formado pelas empresas INFRAS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 36.916.083/0001-00 e CARUSO JR ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 02550302/0001-69, em face do Ato que inabilitou o referido consórcio na Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é a contratação pessoa jurídica especializada na elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), incluindo estudos preliminares de engenharia, para instalação da obra de arte especial, denominada "Ponte sobre a Baía Babitonga", interligando a praia da Vigorelli (Joinville) e o Distrito do Saí (São Francisco do Sul).

Após análise do recurso, a Agente de Contratação decidiu conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o resultado do certame.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado no Portal de Compras Públicas, o Recurso do CONSÓRCIO INFRAS - CARUSO - AMUNESC PONTE é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 10/02/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 07/02/2025, juntando sua razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pelo edital.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

Como não houve reconsideração da decisão, o Recurso, no prazo legal, foi encaminhado à Diretoria Executiva, devidamente fundamentado, para apreciação e decisão, nos termos do item 12.6 do Edital e art. 165, §2° da Lei 14.133/21.

3. MÉRITO

3.1 Comprovação da Especialização dos Profissionais.

O primeiro fundamento para a inabilitação da Recorrente, conforme exposto na decisão da Agente de Contratação, é a ausência de comprovação da especialidade dos profissionais André Marques, Mateus Prado Lone e Daniel Pereira Chagas. Tal comprovação deveria ser apresentada por meio de diploma de bacharelado correspondente à área de especialização, certificado de pós-graduação lato sensu ou diploma de pós-graduação stricto sensu, nos termos do item 9.3.4.2.2 do edital.

Em suas razões, a Recorrente sustenta que o diploma de bacharel em Engenharia Civil apresentado, nos termos da legislação vigente, confere ao profissional a especialização e a habilitação técnica, jurídica e legal para atuar na prestação de serviços nas áreas de Sistemas Hidroviários, Engenharia de Tráfego e Urbanismo, não sendo, portanto, exigível a apresentação de diploma de pós-graduação.

Inicialmente, observa-se que o item 9.3.4.2.2 do edital autoriza a apresentação de diploma de bacharelado na área correspondente à especialização, como forma de comprovação da especialidade, conforme se transcreve abaixo:

> **9.3.4.2.2** As especialidades acima mencionadas deverão ser comprovadas mediante apresentação dos seguintes documentos:
> **a)** Registro no Conselho de Classe competente, quando houver; **E**
> **b)** ***Diploma de bacharelado correspondente a área de especialização;*** **E/OU**
> **c)** Certificado de Pós-Graduação *lato sensu*; **OU**
> **d)** Diploma de Pós-Graduação *stricto sensu*.

Neste contexto, a exigência do edital visa a comprovação da formação acadêmica do profissional, sendo que o diploma apresentado deve corresponder à área de especialização requerida, devidamente alinhado com as competências necessárias para a execução das atividades.

No que tange à formação do Engenheiro Civil, a Resolução nº 218, de 29 de julho de 1973, em seu art. 7º dispõe que compete ao Engenheiro Civil o desempenho de atividades

referentes ao sistema de transportes, de abastecimento de água, de saneamento, portos, rios, canais, barragens, diques, drenagem e irrigação, senão vejamos:

> Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
> Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
> Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
> Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
> Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
> Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
> Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
> Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
> Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
> Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
> Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
> Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
> Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
> Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
> Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
> Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
> (...)
> Art. 7º Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; **sistema de transportes**, de **abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação**; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos." [grifos nossos]

Dessa forma, constata-se que o Engenheiro Civil possui competência para a execução de serviços relacionados ao sistema hidroviário, uma vez que a resolução mencionada estabelece que a esse profissional compete o desempenho de atividades no âmbito de abastecimento de água, saneamento, portos, rios, canais, barragens, diques, drenagem e irrigação. Ademais, o Engenheiro Civil também detém competência para atuar em serviços relacionados à engenharia de tráfego, conforme disposto na mesma resolução, que atribui a esses profissionais a responsabilidade por atividades vinculadas ao sistema de transportes.

Quanto à competência na área de urbanismo, o Decreto Federal nº 23.569/33, ao estabelecer as competências e atribuições da profissão de engenheiro civil, dispõe que

incumbe a este a elaboração, direção e fiscalização dos projetos e serviços relacionados ao urbanismo:

> Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
> a) trabalhos topográficos e geodésicos;
> b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
> c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:
> d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
> e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
> f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
> g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
> h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
> i) **projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo**;
> j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
> l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.” [grifos nossos]

Dessa forma, o diploma de bacharelado em Engenharia Civil apresentado pela empresa atende plenamente às exigências do edital, uma vez que a formação do engenheiro civil abrange disciplinas relacionadas a sistemas hidroviários, engenharia de tráfego e urbanismo. Caso contrário, o CREA não atribuiria ao engenheiro civil a competência necessária, pois ele não possuiria o conhecimento técnico adequado. Se o CREA reconhece que o engenheiro civil tem atribuições para executar os serviços especificados, isso demonstra que sua formação acadêmica está em conformidade com a especialidade exigida.

Portanto, ao apresentar o diploma de bacharelado em Engenharia Civil e considerando que o CREA confere ao profissional as atribuições necessárias para a execução dos serviços solicitados, a empresa comprovou a especialização exigida pelo edital.

3.2 Comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 9.3.4.2.3 do edital.

Os demais pontos que fundamentam a inabilitação, conforme exposto na decisão da Agente de Contratação, referem-se à ausência de comprovação da participação dos profissionais Alexandre de Moya Caruzo Gomes, Dieter Liebsch, Carolina Claudino dos Santos, Andréia Carvalho Assunção, Francisco Caruso Gomes Junior e Rafael Eid Shibayama em Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) voltados à implantação de rodovias ou obras de arte especial do tipo ponte.

O Recorrente, em suas razões recursais argumenta que os profissionais já elaboraram diversos EIA/RIMA, e que essa experiência deveria ser aceita para a realização de EVTEA, pois o EIA/RIMA abrange todas as disciplinas do EVTEA. Ele explica que o EIA avalia impactos ambientais de empreendimentos e que o RIMA é um resumo acessível desse estudo. Já o EVTEA, por sua vez, é um estudo mais simples, voltado para a viabilidade do empreendimento. Assim, sustenta que a experiência em EIA/RIMA comprova a capacidade técnica exigida pela Administração, tornando desnecessária a exigência de ambos os estudos para habilitação no certame.

Ao analisar as diferenças entre os estudos, verifica-se que o EIA/RIMA é um conjunto de estudos aprofundados destinados a avaliar os impactos ambientais de um empreendimento, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº 001/1986, que em seu artigo 6º e 7º dispõe:

> Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:
> I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
> a) o meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
> b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
> c) o meio sócio-econômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
> II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis

> impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.
> III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.
> IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.
> Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.
> Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

De acordo com os artigos 6º e 7º acima mencionados, o referido estudo requer a participação de equipe multidisciplinar e abrange um diagnóstico ambiental abrangente da área do projeto, contemplando a identificação de impactos no meio físico, biológico e socioeconômico.

Por outro lado, o EVTEA, conforme diretrizes do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)[1], possui caráter prévio, focado na avaliação da viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento, com o objetivo de justificar investimentos, mas não exige um estudo tão detalhado quanto o EIA/RIMA:

> Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA
> Conjunto de estudos desenvolvidos para avaliação dos benefícios diretos e indiretos decorrentes dos investimentos em implantação de novas infraestruturas de transportes ou melhoramentos das já existentes. A avaliação apura os índices de viabilidade verificando se os benefícios estimados justificam os custos com os projetos e execução das obras previstas.

Dessa forma, considerando que o EIA/RIMA possui um grau de complexidade técnica superior ao do EVTEA, a comprovação de experiência em sua elaboração deve ser admitida para o atendimento dos requisitos que exigem a demonstração de experiência na realização

[1] DNIT. **Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental -EVTEA**. Disponível em: https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/planejamento/covide-estudos-de-viabilidade/estudo-de-viabilidade-tecnica-economica-e-ambiental-evtea. Acesso em: 18 fev. 2025.

do EVTEA. Esse entendimento está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência da apresentação de atestados relativos a serviços de complexidade equivalente ou superior, conforme dispõe o art. 67, inciso II, da referida norma:

> **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> [...]
> **II -** certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Desta forma, considerando que o EIA/RIMA é mais complexo que o EVTEA, bem como a Lei nº 14.133/2021 autoriza a apresentação de atestados de serviços com complexidade técnica superior ao contratado, a experiência na elaboração do primeiro pode ser aceita para atender aos requisitos de experiência exigidos em EVTEA. A não aceitação de tais atestados, com base em formalismos excessivos, seria desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e da eficiência na administração pública.

Ademais, é importante observar que os profissionais apresentados pela empresa possuem participação em estudos de EIA/RIMA e EVTEA, os quais, embora não estejam diretamente relacionados à implantação de rodovias ou a obras especiais do tipo Ponte, são igualmente relevantes para a avaliação de impactos ambientais.

Nesse contexto, e considerando o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a aceitação de atestados de serviços de complexidade técnica equivalente ou superior, tais atestados devem ser aceitos. Isso se justifica pelo fato de que, independentemente do tipo de empreendimento para o qual o estudo está sendo realizado, a análise dos impactos ambientais, técnicos e econômicos será conduzida de maneira similar, utilizando-se os conhecimentos dos profissionais envolvidos na elaboração do estudo. Assim, tanto EVTEAs quanto EIA/RIMAs, aplicados a diferentes empreendimentos, devem ser considerados serviços equivalentes, pois têm o mesmo objetivo: a elaboração de estudos ambientais, técnicos e econômicos para a viabilidade do empreendimento. Além

disso, é importante destacar que a expertise do profissional está relacionada ao seu conhecimento sobre o assunto que será tratado no estudo.

É fundamental que o profissional possua experiência na análise de impactos, seja em aspectos ambientais, econômicos ou técnicos, de acordo com sua formação, e não necessariamente em função do tipo específico de obra.

Portanto, considerando a equivalência dos serviços de EIA/RIMA e EVTEA em empreendimentos diferentes, e em conformidade com a previsão legal, será aceita a apresentação de outros atestados de experiência de participação em EIA/RIMA e EVTEA de empreendimentos diferentes que não sejam para implantação de rodovias ou a obras especiais do tipo Ponte.

Além disso, quanto ao entendimento da Agente de Contratação de que não poderiam ser utilizados o mesmo atestado para comprovação de duas ou mais exigências, sendo necessário para cada exigência a apresentação de um novo atestado, pontuo que essa disposição do edital pode gerar diferentes interpretações.

O item 9.3.4.2.7 do edital prevê:

> **9.3.4.2.7** As CATs ou Declarações deverão ser de contratantes e serviços distintos e conterem a descrição da atividade e a atuação do profissional, compatível com a especialização mínima exigida.

De pronto, entende-se que a disposição do edital visa indicar que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) e declarações devem ser emitidos por contratantes distintos, ou seja, não se permitindo que todos os atestados provenham de um único cliente ou empresa. Ocorre, que o fato de exigir contratantes e serviços distintos pode se referir apenas à necessidade de que os atestados venham de diferentes contratantes, mas não impede que um mesmo atestado seja utilizado para comprovar múltiplos requisitos, desde que as atividades descritas atendam a cada uma dessas exigências.

Considerando a ambiguidade presente neste item, é razoável que sua interpretação seja alinhada aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. Uma interpretação mais equilibrada, à luz dos princípios da eficiência e da razoabilidade, permite concluir que o mesmo atestado pode, sim, ser utilizado para comprovar mais de um requisito, desde que as atividades nele descritas atendam plenamente às exigências de cada

um desses requisitos. Afinal, o objetivo primordial da exigência é assegurar que o profissional possua a qualificação necessária, não se justificando restringir a aplicação de sua experiência de forma excessivamente formalista.

Ressalta-se que, caso a disposição fosse aplicada de forma rígida, a empresa poderia ter realizado estudos de EIA/RIMA e EVTEA distintos para a viabilidade de duas ou mais pontes, ou para a implantação de rodovias, todas para a mesma prefeitura e contratante. No entanto, de acordo com o edital, ela só poderia utilizar um único atestado, uma vez que o edital não permite o uso de múltiplos atestados emitidos pelo mesmo contratante, o que seria irrazoável e desproporcional.

Dessa forma, a utilização do mesmo atestado para comprovar a experiência em diferentes áreas ou requisitos do edital não compromete a análise da qualificação do profissional, sendo, portanto, perfeitamente aceitável e compatível com os princípios do formalismo moderado, interesse público e proporcionalidade.

No sentido de evitar o excesso de formalismo e o rigor excessivo, é conveniente observar o entendimento do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr[2]:

> As formalidades decorrentes do princípio da isonomia devem ser moderadas. O exagero acaba por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta vantajosa, quer quanto ao preço, quer quanto à qualidade. (Niebuhr, 2024, p. 99)

Com relação à jurisprudência, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina coaduna com o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de evitar o formalismo irracional:

> MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS - RIGOR DESARRAZOADO - BALANÇO PATRIMONIAL SUFICIENTE - FORMALISMO MODERADO - SENTENÇA MANTIDA.
> 1. **A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos.**
> **Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais.**
> **A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis**.

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2024

2. A impetrante foi desabilitada por ter apresentado balanço patrimonial sem notas explicativas. Ocorre que esse documento tem cunho interpretativo, complementar, de modo que algo que colocasse em xeque caros valores inerentes ao processo de contratação pública deveria ser demonstrado concretamente, o que não ocorreu. Precedentes deste Tribunal de Justiça que privilegiam o formalismo moderado, dispensando licitantes de exigências inócuas.
3. Apelação desprovida.
(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5003600-09.2023.8.24.0061, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-11-2024).

Portanto, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que o formalismo excessivo compromete a eficiência do certame, afastando potenciais licitantes qualificados, devendo ser afastadas interpretações rigorosas que não encontram respaldo na finalidade do procedimento licitatório.

Ressalta-se que o procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sob essa perspectiva o desperdício do procedimento licitatório por excesso de formalismo, atentaria contra quase a totalidade dos princípios insculpidos no Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, como os princípios da eficiência, do interesse público, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

Nesse sentido, considerando os apontamentos acima expostos, passamos à reanálise dos documentos apresentados pelos profissionais conforme disposição do edital e fundamentos acima expostas:

3.2.1 PROFISSIONAL ALEXANDRE DE MOYA CARUZO GOMES (ENGENHEIRO AMBIENTAL).

3.2.1.1 Análise dos documentos apresentados:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CONTRATANTE	SERVIÇO EXECUTADO
Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) da atividade de extração mineral em imóvel de propriedade da General Motors do Brasil Ltda.	General Motors do Brasil Ltda.	EIA e Estudo para licenciamento ambiental
Elaboração do Plano de Gerenciamento de Riscos e Plano de Ação de Emergências Para a Rodovia	CCR	EIA

3.2.1.2 Análise do cumprimento das disposições do edital:

DESCRIÇÃO - ITEM 9.3.4.2.3	ÓRGÃO EMISSOR	ATENDIMENTO AO EDITAL	
		SIM	NÃO
a) 2 (dois) Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte; OU	-	-	-
b) 1 (um) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte E	Concessionária Catarinense de Rodovias S.A	X	
c) 1 (um) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para implantação de empreendimentos de médio ou grande porte, conforme Resolução CONSEMA SC N° 250/2024;	General Motors do Brasil Ltda.	X	
d) Deverá comprovar também a realização de umas das seguintes atividades: i) 1 (um) Plano de mobilidade urbana; OU) ii) 1 (um) Estudo de viabilidade técnica de implantação de rodovias; OU iii) 1 (um) Plano de orientação de tráfego; OU iv) 1 (um) Estudo para licenciamento ambiental para implantação de rodovias	Concessionária Catarinense de Rodovias S.A	X	

3.2.2 PROFISSIONAL RAFAEL EID SHIBAYAMA (ENGENHEIRO AMBIENTAL)

3.2.2.1 Análise dos documentos apresentados:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CONTRATANTE	SERVIÇO EXECUTADO
Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA da Usina Fotovoltaica Parque Lagoa Solar	Enel Green Power Brasil Participações Ltda.	EIA
Elaboração do Plano de Gerenciamento de Riscos e Plano De Ação de Emergências para Rodovia	Concessionária Catarinense de Rodovias S.A	Estudo de viabilidade técnica de implantação de rodovias
Elaboração de Estudo Ambiental, visando o licenciamento ambiental das obras de Implantação e pavimentação do Contorno Rodoviário Norte, em Porto Murtinho/MS, com acesso à Ponte Internacional Brasil/Paraguai e respectivas instalações aduaneiras para o Centro Integrado de Controle de Fronteira, na Rodovia BR-267/MS.	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	EIA e Estudo de viabilidade técnica de implantação de rodovias
Elaboração de projeto de engenharia para o rebaixamento da via férrea EF-369 com implantação de vias marginais e obras de arte especiais de transposição (OAEs)	ACIM – Associação Comercial e Empresarial de Maringá	-

3.2.2.2 Análise do cumprimento das disposições do edital:

DESCRIÇÃO - ITEM 9.3.4.2.3	ÓRGÃO EMISSOR	ATENDIMENTO AO EDITAL	
		SIM	NÃO
a) 2 (dois) Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte; OU	-	-	-
b) 1 (um) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental	Departamento Nacional de	X	

(EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte E	Infraestrutura de Transportes - DNIT		
c) 1 (um) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para implantação de empreendimentos de médio ou grande porte, conforme Resolução CONSEMA SC N° 250/2024;	Enel Green Power Brasil Participações Ltda.	X	
d) Deverá comprovar também a realização de umas das seguintes atividades: i) 1 (um) Plano de mobilidade urbana; OU) ii) 1 (um) Estudo de viabilidade técnica de implantação de rodovias; OU iii) 1 (um) Plano de orientação de tráfego; OU iv) 1 (um) Estudo para licenciamento ambiental para implantação de rodovias	Concessionária Catarinense de Rodovias S.A	X	

3.2.3 PROFISSIONAL DIETER LIEBSCH (PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO OU ESPECIALIDADE FLORESTAL)

3.2.3.1 Análise dos documentos apresentados:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CONTRATANTE	SERVIÇO EXECUTADO
Estudos de Flora para Diagnóstico Ambiental	Ambiá Consultoria Engenharia Ambiental	EIA
Elaboração de projeto de engenharia para o rebaixamento da via férrea EF-369 com implantação de vias marginais e obras de arte especiais de transposição (OAEs)	ACIM – Associação Comercial e Empresarial de Maringá	Realizou Estudo de Impacto Ambiental para implantação das vias marginais

3.2.3.2 Análise do cumprimento das disposições do edital:

DESCRIÇÃO - ITEM 9.3.4.2.3	ÓRGÃO EMISSOR	ATENDIMENTO AO EDITAL	
		SIM	NÃO
a) 2 (dois) Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte; OU	-	-	-
b) 1 (um) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte E	ACIM – Associação Comercial e Empresarial de Maringá	X	
c) 1 (um) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para implantação de empreendimentos de médio ou grande porte, conforme Resolução CONSEMA SC N° 250/2024;	Ambiá Consultoria Engenharia Ambiental	X	
d) Deverá comprovar também a realização de umas das seguintes atividades: i) 1 (um) Plano de mobilidade urbana; OU) ii) 1 (um) Estudo de viabilidade técnica de implantação de rodovias; OU iii) 1 (um) Plano de orientação de tráfego; OU iv) 1 (um) Estudo para licenciamento ambiental para implantação de rodovias	ACIM – Associação Comercial e Empresarial de Maringá	X	

3.2.4 PROFISSIONAL LUCAS SILVEIRA (OCEANÓGRAFO)

3.2.4.1 Análise dos documentos apresentados:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CONTRATANTE	SERVIÇO EXECUTADO
Estudo de Viabilidade Técnico e Econômica do Terminal Portuário do Mearim, localizado em Bacabeira - MA.	Terminal Portuário de Mearim	EVTEA e Estudo de Viabilidade Técnica
Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de dragagem e derrocagem	Cargill Agrícola S.A	EVTEA
Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEA), para a conceção do canal de navegação da Barra Norte do Rio Amazonas	Associação de Terminais Portuários Privados (ATP)	EVTEA

3.2.4.2. Análise do cumprimento das disposições do edital:

DESCRIÇÃO - ITEM 9.3.4.2.3	ÓRGÃO EMISSOR	ATENDIMENTO AO EDITAL	
		SIM	NÃO
a) 2 (dois) Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte; OU	Terminal Portuário de Mearim Associação de Terminais Portuários Privados (ATP)	X	
b) 1 (um) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte E	-	-	-
c) 1 (um) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para implantação de empreendimentos de médio ou grande porte, conforme Resolução CONSEMA SC N° 250/2024;	-	-	-
d) Deverá comprovar também a realização de umas das seguintes atividades: i) 1 (um) Plano de mobilidade urbana; OU) ii) 1 (um) Estudo de viabilidade técnica de implantação de rodovias; OU iii) 1 (um) Plano de orientação de tráfego; OU iv) 1 (um) Estudo para licenciamento ambiental para implantação de rodovias	Terminal Portuário de Mearim	X	

3.2.5. CAROLINA CLAUDINO DOS SANTOS (BIÓLOGA)

3.2.5.1 Análise dos documentos apresentados:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CONTRATANTE	SERVIÇO EXECUTADO
Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA da Usina Fotovoltaica Parque Lagoa Solar	Enel Green Power Brasil Participações	EIA

Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental, para a obra de dragagem inversa junto ao berço APM Terminals 01 do Cais do Porto de Itajaí/SC	APM Terminals	EVTEA
Elaboração do Plano Básico Ambiental (PBA) e os serviços de supervisão ambiental e execução dos planos e programas ambientais previstos no PBA	Simões Transmissora de Energia Elétrica	-

3.2.5.2 Análise do cumprimento das disposições do edital:

DESCRIÇÃO - ITEM 9.3.4.2.3	ÓRGÃO EMISSOR	ATENDIMENTO AO EDITAL	
		SIM	NÃO
a) 2 (dois) Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte;	-	-	-
b) 1 (um) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte E	APM Terminals	X	
c) 1 (um) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para implantação de empreendimentos de médio ou grande porte, conforme Resolução CONSEMA SC N° 250/2024;	Enel Green Power Brasil Participações	X	
d) Deverá comprovar também a realização de umas das seguintes atividades: i) 1 (um) Plano de mobilidade urbana; OU) ii) 1 (um) Estudo de viabilidade técnica de implantação de rodovias; OU iii) 1 (um) Plano de orientação de tráfego; OU iv) 1 (um) Estudo para licenciamento ambiental para implantação de rodovias	APM Terminals	X	

3.2.6 ANDRÉIA CARVALHO ASSUNÇÃO (PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO OU ESPECIALIDADE CIÊNCIAS SOCIAIS)

3.2.6.1 Análise dos documentos apresentados:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CONTRATANTE	SERVIÇO EXECUTADO
Estudo de Impacto Ambiental e Programa Básico Ambiental para a Expansão da Unidade Klabin S/A	ETS - Energia, Transporte e Saneamento Ltda.	EIA
Elaboração de projeto de engenharia para o rebaixamento da via férrea EF-369 com implantação de vias marginais e obras de arte especiais de transposição (OAEs)	ACIM – Associação Comercial e Empresarial de Maringá	Realizou Estudo de Impacto Ambiental para implantação das vias marginais

3.2.6.2. Análise do cumprimento das disposições do edital:

DESCRIÇÃO - ITEM 9.3.4.2.3	ÓRGÃO EMISSOR	ATENDIMENTO AO EDITAL	
		SIM	NÃO
a) 2 (dois) Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte; OU	-	-	-
b) 1 (um) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte E	ACIM – Associação Comercial e Empresarial de Maringá	X	
c) 1 (um) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para implantação de empreendimentos de médio ou grande porte, conforme Resolução CONSEMA SC N° 250/2024;	ETS - Energia, Transporte e Saneamento Ltda.	X	
d) Deverá comprovar também a realização de umas das seguintes atividades: i) 1 (um) Plano de mobilidade urbana; OU) ii) 1 (um) Estudo de viabilidade técnica de implantação de rodovias; OU iii) 1 (um) Plano de orientação de tráfego; OU iv) 1 (um) Estudo para licenciamento ambiental para implantação de rodovias	ACIM – Associação Comercial e Empresarial de Maringá	X	

3.2.7 FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR (GEÓLOGO)

3.2.7.1 Análise dos documentos apresentados:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CONTRATANTE	SERVIÇO EXECUTADO
Elaborou e coordenou o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do Navegantes Terminal Portuário.	Navegantes Terminais Portuários Ltda.	EIA
Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental, para a obra de dragagem inversa junto ao berço APM Terminals 01 do Cais do Porto de Itajaí/SC	APM Terminals	EVTEA
Execução Dos Serviços De Consultoria Técnica Ambiental para a Concessionária Via Costeira BR 101 SC no Trecho entre Paulo Lopes Km 244 680 e a Divisa SC RS Km 465 100	Concessionária Catarinense de Rodovias S.A	EIA
Elaboração do Plano Básico Ambiental (PBA) e os serviços de supervisão ambiental e execução de planos e programas ambientais previstos no PBA.	FS Transmissora de Energia Elétrica SA	EIA
Licenciamento ambiental das obras de Implantação e pavimentação do Contorno Rodoviário Norte, em Porto Murtinho/MS, com acesso à Ponte Internacional Brasil/Paraguai	DNIT	EIA e Estudo de viabilidade técnica de implantação de rodovias
Elaboração De Estudos Técnicos No Município De Penha Sc Para Delimitação Dos Núcleos Urbanos E Núcleos Urbanos Informais Que Ocupam Área De Preservação Permanente App Ao Longo Dos Cursos D Água	Prefeitura Municipal de Penha	-

3.2.7.2 Análise do cumprimento das disposições do edital:

DESCRIÇÃO - ITEM 9.3.4.2.3	ÓRGÃO EMISSOR	ATENDIMENTO AO EDITAL	
		SIM	NÃO
a) 2 (dois) Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte; OU	-	-	-
b) 1 (um) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para implantação de rodovias ou obras de arte especial tipo ponte E	APM Terminals	X	
c) 1 (um) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para implantação de empreendimentos de médio ou grande porte, conforme Resolução CONSEMA SC N° 250/2024;	Navegantes Terminais Portuários Ltda.	X	
d) Deverá comprovar também a realização de umas das seguintes atividades: i) 1 (um) Plano de mobilidade urbana; OU) ii) 1 (um) Estudo de viabilidade técnica de implantação de rodovias; OU iii) 1 (um) Plano de orientação de tráfego; OU iv) 1 (um) Estudo para licenciamento ambiental para implantação de rodovias	DNIT	X	

Portanto, considerando os esclarecimentos e fundamentos acima expostos, bem como a documentação apresentada pela Recorrente, os quais atestam o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos no edital, conclui-se pela habilitação da recorrente no certame. A decisão está em conformidade com os princípios da eficiência, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 ao qual a Administração está estritamente adstrita.

Diante disso, defiro o pedido da recorrente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, **CONCEDO PROVIMENTO**, reformando a decisão que declarou o CONSÓRCIO INFRAS - CARUSO - AMUNESC PONTE inabilitado, a fim de habilitá-lo na Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

Joinville, 18 de fevereiro de 2025.

CIM AMUNESC
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário
da Região da AMUNESC

SIMONE SCHRAMM

Diretora Executiva CIM-AMUNESC


e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
SIMONE SCHRAMM
•••.584.189-••
Data: 18/02/2025 13:37